

**A instituição do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência na Lei n. 11.340/2006, a Lei Maria da Pena****The institution of the crime of non-compliance with urgent protective measures in Law n. 11.340/2006, the Maria da Pena Law**

Amanda Vedoato Roos<sup>1</sup>  
Catarina Cecin Gazele<sup>2</sup>

**Resumo:** Trata-se de um artigo com o objetivo de analisar o crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, inserido pela Lei n. 13.641/18 na Lei Maria da Pena. As medidas protetivas de urgência são providências garantidas em lei à vítima de violência doméstica e familiar contra a mulher, que possuem a finalidade de garantir sua proteção e de sua família. Utilizando metodologia qualitativa e pesquisa bibliográfica e documental, pretende-se analisar de que maneira esse instituto ocorre no direito brasileiro, bem como analisar as consequências de seu descumprimento.

**Palavras-chave:** Medidas protetivas de urgência; Crime; Proteção; Mulher.

**Abstract:** This article aims to analyze the crime of non-compliance with na urgent protective measure, inserted by Law n. 13.641/18 in the Maria da Pena Law. Urgent protective measures are

<sup>1</sup> Técnica em Administração pelo Instituto Federal do Espírito Santo - IFES (2017); Bacharelado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (UFES) - Brasil. Membro do Laboratório de Processo Penal da Universidade Federal do Espírito Santo. Membro do Laboratório de Ciências Criminais do IBCCRIM (2021/2022). Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2780545111866402>. E-mail: [vedoatoamanda@gmail.com](mailto:vedoatoamanda@gmail.com). Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0101-4837>

<sup>2</sup> Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. Coordenadora Estadual NEVID. Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense, em Janeiro/1973. Mestrado em História Social das Relações Políticas pela Universidade Federal do Espírito Santo, em 2005. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0257058197868718>. E-mail: [catarinacecin@gmail.com](mailto:catarinacecin@gmail.com)

Recebido em 14/07/2021  
Aprovado em 10/12 /2021

Sistema de Avaliação: *Double Blind Review*



measures guaranteed by law to victims of domestic and Family violence against women, with the purpose of guaranteeing their protection and that of their Family. Using qualitative methodology and bibliographical and documentar research, it is intended to analyze how this institute occurs in Brazilian law, as well as to analyze the consequences of its non-compliance.

**Keywords:** Emergency protective measures; Crime; Protection; Women.

Sumário: Introdução. 1. A instituição da Lei Maria da Penha. 2. As medidas protetivas de urgência. 3. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Considerações Finais. Referências Bibliográficas.

## **Introdução**

O tema principal desta dissertação é o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, instituído pela Lei n. 13.641/18 na Lei Maria da Penha, fazendo-se uma abordagem acerca das principais características, de modo a promover uma maior elucidação sobre esse tipo penal.

Para além, tem-se uma análise contextualizada a fim de verificar a inserção das medidas protetivas de urgência do ordenamento jurídico brasileiro e o seu funcionamento. Cabe destacar que a Lei nº 11.340/2006 surgiu como uma forma de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, fornecendo uma proteção mais efetiva por parte do Estado.

Deste modo, para entendermos melhor tal problemática, iniciamos discorrendo acerca da instituição da Lei Maria da Penha no Brasil, principalmente o contexto histórico da época.

Ademais, aborda-se sobre as medidas protetivas de urgência, sua conceituação e aplicação no direito brasileiro. Na sequência, é explicitado o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, inserido como uma forma de garantir maior efetividade a essa lei.

### **1. A instituição da Lei Maria da Penha**

A Lei nº 11.340/2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro como uma forma de atender aos compromissos firmados pela República Federativa do Brasil no âmbito internacional, bem como aos anseios sociais, criando

mecanismos de prevenção, proteção, assistência e punição, visando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Cabe citar, nesse caso, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres (Convenção da Mulher), de 1979 e promulgada no país em 13 de setembro de 2002, por meio do Decreto nº 4.377. Além disso, tivemos a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará), de 1994, incorporada no ordenamento jurídico em 1996, por meio do Decreto nº 1.973/96. Esses tratados internacionais visam, de maneira geral, modificar padrões socioculturais fundados em preconceitos e estereótipos, buscando uma igualdade material entre homens e mulheres.

Ressalta-se que a Constituição Federal de 1988 instituiu, em seu art.226, §8º, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, não se tratando, portanto, apenas como uma forma de efetivar compromissos internacionais, e sim de garantir o cumprimento de um mandamento constitucional.

Não obstante, tal lei surgiu apenas após condenação imposta ao Brasil pela OEA, Organização dos Estados Americanos, no caso conhecido como “Maria da Penha”. Esse caso ficou conhecido pois a vítima, Maria da Penha, na década de 1980, sofreu diversas formas de violências e agressões, chegando a ficar paraplégica, e, apesar disso, houve lentidão no processo, de modo que sua prisão somente ocorreu no ano de 2002.

Devido tais circunstâncias, e por envolver grave violação de direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que condenou, em 2001, o Brasil pela ineficácia judicial, impunidade e impossibilidade de a vítima obter uma reparação, indicando uma ineficácia no cumprimento do compromisso que o país assumiu de reagir adequadamente à violência doméstica. Trata-se de uma condenação de caráter moral, que constrangeu o país frente à comunidade internacional. Ademais, recomendou-se ao Brasil que pagasse uma indenização à vítima, e cumprisse, de forma rápida e eficiente, os procedimentos criminais.

Após cinco anos, entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, conhecida como Lei Maria da Penha, com o intuito de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, se tornando um mecanismo capaz de acelerar a conquista de uma igualdade substantiva entre homens e mulheres.

É importante destacar que essa lei somente terá incidência quando presente 3 requisitos, cumulativos: o sujeito passivo deve ser uma mulher; vítima de violência física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral (art.7º); praticada de forma dolosa no ambiente doméstico, familiar ou em uma relação íntima de afeto, situações em que se presume maior vulnerabilidade (art.5º).

Desse modo, busca-se, com a Lei Maria da Penha, a proteção da mulher, de forma mais ampla possível, atuando de forma prioritária na proteção de seus direitos. Tem-se, com isso, uma opção de política criminal extrapenal, que não é focada apenas no endurecimento da intervenção penal, na criminalização das condutas e na imposição de penas mais graves, mas também, e principalmente, focada no desenvolvimento da capacidade de enfrentamento da situação de violência pela mulher e na reeducação e reabilitação do ofensor, possuindo um viés protecionista. Trata-se, assim, de um eixo protetivo e preventivo de tal lei.

## **2. As medidas protetivas de urgência.**

Para cumprir seus objetivos de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elencou um rol de medidas protetivas de urgência, como forma de assegurar a finalidade do processo, e que podem ser adotadas tanto em relação à pessoa do agressor, quanto em relação à ofendida. Tratam-se, portanto, de mecanismos que permitem a proteção à mulher que está em situação de vulnerabilidade e hipossuficiência.

Elas surgiram como uma forma de assegurar a correta apuração do fato delituoso, a execução da sanção, a proteção da vítima e o ressarcimento do dano causado pelo crime, pois, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, são necessários instrumentos e mecanismos capazes de evitar os efeitos prejudiciais que o tempo causa no processo.

A lei classifica as medidas protetivas de urgência de duas formas: medidas que obrigam o agressor, previstas no art. 22; e medidas à ofendida, no art. 23. No entanto, a doutrina entende que além desses dois tipos de medidas protetivas de urgência, também estão previstas, no art. 24, as medidas protetivas dirigidas à vítima, de caráter patrimonial, de modo que as previstas no art. 23 são apenas de caráter pessoal.

Em relação às medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, o rol do art. 22 foi elaborado a partir das atitudes comumente empregadas pelos agressores, para paralisar a vítima ou dificultar sua atuação. Conforme previsto em tal artigo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 ;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Tratam-se, portanto, de medidas que visam garantir a integridade física, psíquica, moral e material, da mulher e sua família.

Já em relação às medidas protetivas de urgência à ofendida, previstas no art. 23, o objetivo é a tutela da integridade física e psicológica da vítima. Nesse sentido,

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

No que diz respeito às medidas de natureza patrimonial, o art. 24 busca proteger exclusivamente os bens patrimoniais, além dos direitos civis da vítima, e dispõe que:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficial ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

É importante destacar que em ambos os casos, trata-se de um rol exemplificativo, sendo possível a aplicação de outras medidas que estão previstas na legislação em vigor, a depender do caso concreto, que o magistrado entenda cabíveis ou necessárias à proteção da vítima. Com isso, conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima, há um princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, corroborando com a tendência do ordenamento jurídico de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, no caso concreto, da medida que considerar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado. Desse modo, se o magistrado entender que nenhuma das medidas protetivas de urgência são suficientes para assegurar a eficácia do processo, poderá se valer de outras, como as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 319 e 320 do CPP.

Como forma de fiscalização e para assegurar a efetividade às medidas protetivas de urgência, ao serem decretadas, devem ser registradas em banco de dados, mantido e regulamentado pelo CNJ, conforme previsto no art. 38-A, instituído pela Lei n. 13.827/19, de forma que o acesso a ele é assegurado ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos órgãos de segurança pública e assistência social.

Em relação à sua natureza jurídica, prevalece na doutrina o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares, que se mostram necessárias para a instrumentalização da eficácia do processo, conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima. Justamente por isso, elas não podem ser adotadas de forma automática quando se tem a prática de determinada infração, devendo estar condicionada à presença de *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, que são analisados em cognição sumária, em face do caráter de urgência.

Em relação ao *fumus comissi delicti*, tem-se a necessidade de uma análise da plausibilidade da medida e da sua necessidade, bastando que se tenha a existência de indícios suficientes para a

denúncia ou eventual condenação, e a inexistência de causas de exclusão de ilicitude ou culpabilidade.

Por outro lado, em relação ao *periculum libertatis*, deve-se analisar o risco de uma decisão tardia e ineficaz. Com isso, o *periculum libertatis* é a demora na prestação jurisdicional, que no caso das medidas protetivas de urgência, diz respeito ao risco que a situação de liberdade absoluta do agente gera para a vítima, ou seja, o perigo concreto que a permanência do suspeito em liberdade acarreta.

Por outro lado, Amom Albernaz Pires entende que os requisitos indispensáveis ao deferimento das medidas protetivas de urgência não se confundem com os citados anteriormente, *fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*, pois, a própria Lei Maria da Penha, determinou, em seu art.19, §2º, que independentemente de qualquer outro fator ou circunstância processual, tais medidas serão aplicadas, de forma isolada ou cumulada, sempre que os direitos reconhecidos pela Lei nº 11.340/06 forem ameaçados ou violados. Nesse sentido,

[...] para embasar [a] conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). [...] As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal. (BIANCHINI, 2011, p. 234).

Desse modo, insta destacar que, conforme o artigo 19, §2º, da Lei nº 11.340/06, as medidas protetivas de urgência podem ser isoladas ou cumulativamente, a depender da adequação da medida e da necessidade do caso concreto. Um exemplo de aplicação cumulativa é o caso da medida de afastamento do lar, que normalmente é aplicada junto com a proibição de aproximação da ofendida. Além disso, tais medidas também podem ser aplicadas cumulativamente com as medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos arts. 319 e 320 do Código de Processo penal, como é o caso de aplicação do distanciamento do agressor juntamente com o monitoramento eletrônico.

Ademais, o caput do art.19, as medidas protetivas de urgência devem ser concedidas pelo juiz, por afetarem, de forma direta ou indireta, a liberdade de locomoção dos indivíduos. No entanto, com a Lei n. 13.827/19, passou-se a ser prevista a possibilidade de, no caso de existência

de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica, ou de seus dependentes, o agressor poderá ser afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, pela autoridade judicial, pelo Delegado de Polícia, no caso do Município não ser sede de comarca, ou pelo policial, se o Município não for sede de comarca e não houver delegado no momento da denúncia, ampliando e facilitando, com isso, a forma de concessão de tais medidas. Porém, no caso de serem decretadas por Delegado de Polícia ou policial, o juiz deverá ser comunicado no prazo máximo de 24 horas, para decidir sobre a manutenção ou revogação da medida aplicada, dando ciência ao Ministério Público.

Conforme exposto no art.12, III, da Lei n. 11.340/06, a autoridade policial deve remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente apartado ao juiz, com o pedido da ofendida de concessão da medida protetiva de urgência. Com isso, segundo o art.18, ao receber tal expediente, o juiz deve, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência; II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis; IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor.

É importante destacar que o art.282, §3º, do CPP expõe a necessidade do contraditório prévio em caso de medidas cautelares. No entanto, caso o juiz entenda que não deve dar prévia ciência ao acusado da possibilidade de imposição de uma medida cautelar contra sua pessoa, deve fundamentar sua decisão com base na situação de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, que justifique a imposição de medida cautelar *inaudita altera pars*.

Caso seja verificado o descumprimento injustificado das medidas protetivas de urgência, demonstrando que o acusado não soube fazer uso do benefício de medidas menos gravosas, o juiz pode determinar a substituição da medida, a cumulação com outra, ou, em última hipótese, a prisão preventiva, conforme seja necessário ao caso concreto, e assegurando ao acusado o direito ao contraditório, conforme previsto no art.282, §3º, do CPP, já citado anteriormente.

Ademais, as medidas protetivas de urgência possuem natureza provisória, de modo que sua manutenção está relacionada à persistência dos motivos que evidenciaram a urgência da medida necessária à tutela do processo. Por isso, são consideradas medidas cautelares situacionais, pois

dependem de uma situação fática de perigo, conforme exposto por Renato Brasileiro de Lima. Desaparecendo o *fumus bani iuris* e o *periculum libertatis*, o magistrado deve revogá-la. Ela está, assim, sujeito à cláusula *rebus sic stantibus*, estando sempre sujeito à uma nova verificação de cabimento, conforme previsto no art.19, §3º e no art.20, parágrafo único, ambos da Lei Maria da Penha, podendo ser: revogada; substituída por outra, mais gravosa ou mais benéfica; reforçada, por um acréscimo de outra medida; ou atenuada, pela revogação de uma das medidas impostas anteriormente de forma cumulada.

Por fim, muito se discute na doutrina a respeito da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Renato Brasileiro de Lima defende que, por terem sido criadas como instrumentos para assegurar a garantia da ordem pública no processo penal, evitando a reiteração delituosa da violência doméstica e familiar contra a mulher, tais medidas têm natureza penal, e não cível.

### 3. O crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência

Até o advento da Lei n. 13.641/18, que acrescentou o art.24-A à Lei Maria da Penha, havia muita controvérsia doutrinária quanto à possibilidade do descumprimento das medidas protetivas de urgência tipificar o crime de desobediência, previsto no art.330 do Código Penal.

Com a inserção do art.24-A, passou-se a prever um crime especial de desobediência dentro da Lei Maria da Penha, a desobediência à ordem do juiz. Assim, há a existência de tal crime, o único previsto na Lei Maria da Penha, quando um determinado agente descumprir uma decisão judicial que deferiu a medida protetiva de urgência prevista em lei, devendo responder por tal delito. Por se tratar de uma *novatio legis in pejus*, ele só é válido para as condutas praticadas a partir do dia 4 de abril de 2018, data em que entrou em vigor a Lei n. 13.641/18, sob pena de evidente violação ao princípio da irretroatividade da *lex gravior*. A intenção do legislador foi reforçar a proteção às vítimas, criando um novo instrumento capaz de constranger o agressor à cumpri-la.

Destaca-se que tal crime somente se verifica se o agente descumprir uma medida protetiva prevista na Lei n. 11.340/2006, pois, se ocorrer o descumprimento de uma medida atípica, que não esteja prevista na Lei Maria da Penha, não haverá o crime do art.24-A, conforme previsto no *caput* deste artigo.

É importante ressaltar que muitas vezes, ao descumprir a medida protetiva de urgência, o homem pratica outro crime contra a mulher, como ameaça, lesão corporal, homicídio.

Trata-se de um crime próprio, pois só pode ser cometido pelo sujeito ativo da violência doméstica e familiar contra a mulher e que se encontra submetido ao cumprimento de medida protetiva de urgência. Por ser um crime contra a Administração Pública, o sujeito passivo primário é o Estado, de forma que a mulher vítima é considerada sujeito passivo secundário.

Conforme previsto no §1º, do art.24-A, o fato de a medida ter sido decretada por um juízo civil não afasta a tipificação do delito, pois ocorre o crime independentemente da competência civil ou criminal. Destaca-se que tais medidas não são exclusivas do processo penal, podendo ser aplicadas em processo cível, independentemente da existência de inquérito policial, por exemplo. Isso ocorre pois a Lei Maria da Penha foi editada como uma forma de ampliar os mecanismos jurídicos e estatais de proteção da mulher vítima de violência doméstica, sendo voltada para a prevenção da violência, fornecendo, com isso, instrumentos de natureza civil e administrativa.

Além disso, considera-se que tal artigo aplica-se tanto no caso de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, quanto nas medidas protetivas de urgência à ofendida. No mais, diante do silêncio desta lei, entende-se que a ação penal é pública incondicionada.

Tal tipo penal é punido exclusivamente a título de dolo, pois é necessário que o agente tenha consciência de que a medida protetiva de urgência foi determinada contra ele e que tal medida estava em vigor no momento do descumprimento. Destarte, trata-se de um crime formal, se consumando no exato momento em que o sujeito deixa de cumprir a medida imposta. Por se tratar de um crime comissivo e plurissubsistente, admite-se a tentativa.

O legislador, no §2º, definiu que, em caso de prisão em flagrante, somente a autoridade judicial poderá conceder a fiança. Com isso, o Delegado de Polícia não possui atribuição para conceder a liberdade provisória com fiança àquele que foi preso em flagrante pela prática desse crime. Com isso, o indivíduo deverá ser conduzido a uma audiência de custódia, para que o juiz proceda à convalidação judicial do flagrante (art.310, CPP), podendo: a) determinar o relaxamento da prisão em flagrante delito; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presente um dos pressupostos dos arts. 312 e 313, III, do CPP; c) concessão de liberdade provisória, cumulada (ou não) com as cautelares diversas da prisão

Além disso, em seu §3º, o art.24-A prevê que o fato do crime de descumprimento de medida protetiva de urgência ter sido tipificado, não afasta a possibilidade de aplicação de outras sanções.

Por fim, existe uma divergência doutrinária a respeito se tal crime é ou não um crime de menor potencial ofensivo.

A corrente que entende o art.24-A como uma espécie de infração de menor potencial ofensivo defende que isso se dá por diversos fatores, como ter sido cominada uma pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Além disso, considera-se um crime praticado sem violência doméstica e familiar contra a mulher, e sim por ser um crime contra a Administração da Justiça. Com isso, como a Lei n. 13.641/18, que criou essa figura delituosa, não dispôs em sentido contrário, conclui-se que se trata de um crime de menor potencial ofensivo, no qual se aplica o procedimento comum sumaríssimo e os institutos despenalizadores previstos na Lei n. 9.099/95, como a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Em sentido contrário, uma segunda corrente considera que o art. 24-A como um crime comum, corrente esta defendida por Renato Brasileiro de Lima. Nesse sentido, ainda que não sejam praticados outros delitos, como o de ameaça, defende-se que o descumprimento de uma medida protetiva de urgência envolve um tipo de violência psicológica contra a mulher, sendo esta conduta capaz de gerar dano emocional à vítima, envolvendo um certo grau de ameaça, constrangimento, perseguição, limitação de direito, como o de ir e vir, dentre outros. Com isso, tal autor defende que houve uma falha técnica do legislador, pois se trata de um crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher, ao qual, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n. 9.099/95, não se tratando de crime de menor potencial ofensivo. Trata-se de um crime de competência do juízo comum, aplicando-se o procedimento comum sumário, não se admitindo a transação penal ou suspensão condicional do processo.

### **Considerações Finais**

Com base no que fora apresentado, a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi instituída no direito brasileiro como resultado de um esforço coletivo, principalmente dos movimentos de mulheres, no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher

e ao alto índice de mortes no país nessas circunstâncias. Assim, surgiu com a função de provocar a mudança de hábitos sociais arraigados e naturalizados.

Nesse contexto, as mulheres em situação de violência passaram a ter a proteção do Estado, principalmente através das medidas protetivas de urgência, que atuam como mecanismos de caráter extrapenal, que volta-se para os fins de prevenção, buscando evitar a reiteração da violência contra a mulher.

Com isso, ressalta-se que tais medidas atuam de forma independente, não estando condicionadas à existência de um processo penal, e devem ser aplicadas de forma gradativa, conforme o necessário ao caso concreto.

Em síntese, a Lei Maria da Penha trouxe direitos e garantias em prol das mulheres, coibindo a violência e discriminação de gênero. Desse modo, as medidas protetivas de urgência visam a proteção da mulher, através de dispositivos de cunho repressivo, preventivo, restritivo e protecionista.

Com a instituição do crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, no art.24-A, encerrou-se a controvérsia doutrinária existente a respeito das consequências do descumprimento de medidas protetivas de urgência. Passou-se a prever, assim, de maneira geral, a pena de 3 (três) meses a 2 (dois) anos àquele que descumprisse tal medida.

Diante do conteúdo apresentado, torna-se necessária a efetivação de tal lei, para que possa surtir a eficácia a que se propõe, por meio de uma maior conscientização de toda a população e da doutrina a respeito da importância das medidas protetivas de urgência e do crime do art.24-A de tal lei.

### **Referências Bibliográficas**

BIAGI, Sandra Fernandes. *LEI MARIA DA PENHA: A aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência como instrumento de prevenção e combate à reincidência*. 2014. Monografia de Especialização em Gestão de Políticas Públicas em Gênero e Raça - GPPGeR. Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

BIANCHINI, Alice. *Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha*. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). *Prisão*

e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. São Paulo: RT, 2011, p. 225-234.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

BRASIL. *Lei nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em 20 de fevereiro de 2021.

100

LIMA, Renato Brasileiro de. *Legislação criminal especial comentada, volume único*. 8ª ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

LIMA, Silvia Maria Marques. *O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência e suas implicações jurídicas*. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/o-crime-de-descumprimento-de-medida-protetiva-de-urgencia-e-suas-implicacoes-juridicas/>>. Acesso em 10 de março de 2021.

OLIVEIRA, Jenniffer da Silva. *Das medidas protetivas de urgência nos casos de violência doméstica contra a mulher*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade do Sul de Santa Catarina, Araranguá, 2019.

OLIVEIRA, Larissa Vieira de. *Lei Maria da Penha: Efetividade das medidas protetivas de urgência no ordenamento jurídico brasileiro*. 2020. Monografia Jurídica. Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2020.

OLIVEIRA, Nayandra Camila Sousa. *Medidas protetivas de urgência: consequências da fixação de sua natureza jurídica frente ao crime de descumprimento de medidas protetivas*. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2019.

PEREIRA, Samantha Braga; HAZAR, Michele Rocha Cortes. *As controvérsias do crime de descumprimento de medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://core.ac.uk/download/pdf/210567026.pdf>>. Acesso em 15 de março de 2021.

PIRES, Amom Albernaz. *A opção legislativa pela política criminal extrapenal e a natureza jurídica das medidas protetivas da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <[https://www.researchgate.net/profile/Amom-Pires/publication/318785500\\_A\\_Opcao\\_Legislativa\\_pela\\_Politica\\_Criminal\\_Extrapenal\\_e\\_a\\_Natureza\\_Juridica\\_das\\_Medidas\\_Protetivas\\_da\\_Lei\\_Maria\\_da\\_Penha/links/597ea580458515687b499813/A-Opcao-Legislativa-pela-Politica-Criminal-Extrapenal-e-a-Natureza-Juridica-das-Medidas-Protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf](https://www.researchgate.net/profile/Amom-Pires/publication/318785500_A_Opcao_Legislativa_pela_Politica_Criminal_Extrapenal_e_a_Natureza_Juridica_das_Medidas_Protetivas_da_Lei_Maria_da_Penha/links/597ea580458515687b499813/A-Opcao-Legislativa-pela-Politica-Criminal-Extrapenal-e-a-Natureza-Juridica-das-Medidas-Protetivas-da-Lei-Maria-da-Penha.pdf)>. Acesso em 03 de março de 2021.

SANTANA, Selma P. de; PIEDADE, Fernando O. *Um olhar acerca das medidas protetivas de urgência nos termos da Lei n. 11.340/06*. Disponível em:



<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/snpp/article/view/16939>>. Acesso em 15 de março de 2021.

SENA, Luzirene Paiva de; MARTINS, Francisca Maria da Penha Pereira. *A (in)eficácia das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/3904>>. Acesso em 10 de março de 2021.

